

COMARCA DE CAJAMAR FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone: 4447-4073,

Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0002140-81.2017.8.26.0108**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato

Documento de Origem: OF - 94.0224.000000088/2017-0 - Ministério Público de São Paulo

Autor: Justiça Pública

Réu: Tales Garcia dos Santos, REINALDO DOS SANTOS, José Angelotti,

LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, Kaio Polotto Ribas de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Filipe Antonio Marchi Levada

Vistos. Nos autos do processo nº 0001449-67.2017.8.26.0108, são Réus Antônio Carlos de Oliveira Ribas de Andrade, Cauê Polotto Ribas de Andrade, Kaio Polotto Ribas de Andrade, Tales Garcia dos Santos, Reinaldo dos Santos, José Angelotti e Luiz Teixeira da Silva Júnior. Naqueles autos, declarei minha suspeição para atuar em face dos Réus Antônio Carlos de Oliveira Ribas de Andrade e Cauê Polotto Ribas de Andrade, por motivo de foro íntimo (fl.1.160), informando o fato ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sistema informatizado. Diante da declaração de suspeição, foi designado para atuar no processo nº 0001449-67.2017.8.26.0108 o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, Dr. Clóvis Elias Thamê, que, ao receber o processo, desmembrou o feito, passando a atuar apenas em relação aos Réus Antônio Carlos de Oliveira Ribas de Andrade e Cauê Polotto Ribas de Andrade, devolvendo a este Juízo o julgamento dos réus Kaio Polotto Ribas de Andrade, Tales Garcia dos Santos, Reinaldo dos Santos, José Angelotti e Luiz Teixeira da Silva Júnior, para os quais não me considero suspeito (fl. 1.183). Por esta razão, o feito aportou desmembrado neste Juízo, e em termos, razão pela qual recebo a denúncia em relação aos réus Kaio Polotto Ribas de Andrade, Tales Garcia dos Santos, Reinaldo dos Santos, José Angelotti e Luiz Teixeira da Silva Junior. Comunique-se ao IIRGD.

Requisitem-se FA's e certidões do que nelas constar.

Em razão da condição econômica e influência política dos Réus, entendo haver necessidade de imposição de medida cautelar para resguardo da instrução criminal. Neste processo, porém, não há, por ora, em relação a Kaio Polotto Ribas de Andrade, Tales Garcia dos Santos, Reinaldo dos Santos, José Angelotti, os requisitos para a prisão provisória, razão pela qual são impostas medidas alterativas ao segregamento cautelar, quais sejam: deverão os Réus (1) declinar endereço válido, não o alterando sem comunicação prévia ao Juízo; (2) comparecer a todos os atos processuais; e (3) não se ausentar do país nem do Estado de São Paulo sem prévia comunicação e autorização do Juízo. Para efetividade desta última medida, determino que os Réus entreguem em Juízo seus passaportes. Determino ainda que seja comunicada a Polícia Federal a respeito da imposição desta medida, a fim de que adote as providências necessárias à sua efetivação. Com relação ao Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior, não bastam as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tendo em vista que está foragido, além de tudo o que decidiu este Juízo nos autos do processo nº 0001642-82.2017. Confira-se:

"(...) De acordo com a minudente denúncia de fls. 5/22, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva praticaram, em tese, por ao menos 108 vezes, os crimes dos artigos 312 do Código Penal (peculato) e 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 ("lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores), na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), além dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 298 e 299 do Código Penal (falsificação de documento particular, falsidade ideológica e uso de documento falso) e 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei



COMARCA DE CAJAMAR FORO DE CAJAMAR 2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone: 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Tais crimes são apenados com penas de 2 a 12 anos de reclusão, e multa (artigo 312 do Código Penal), com eventual acréscimo, em razão da continuidade delitiva, de 1 ano e 4 meses até 8 anos de reclusão (artigo 71 do Código Penal); 3 a 10 anos de reclusão, e multa (artigo 1°, *caput*, da Lei n° 9.613/98), com eventual acréscimo, em razão da continuidade delitiva, de 2 anos até 6 anos e 8 meses de reclusão; 1 a 5 anos de reclusão, e multa (artigos 304 c/c 298 e 299 do Código Penal); e 3 a 8 anos de reclusão (2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013), com aumento mínimo de 6 meses até 1 ano e 4 meses e máximo (§ 4°, inciso II, do artigo 1°, da Lei n° 9.613/98). Ainda que, neste momento, não se considere haver concurso entre os crimes dos artigos 304 c/c 298 e 299 do Código Penal, tem-se que os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva estão sujeitos, em tese, a penas que, somadas, montam de 12 anos e 10 meses de reclusão até 51 anos e 2 meses de reclusão.

Além disto, ao que se narra na denúncia, tais crimes teriam sido praticados de forma dolosa. Ao que relata o Ministério Público, com amparo em documentos e depoimentos de testemunhas, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva teriam arquitetado um sofisticado esquema de desvio de verbas da saúde pública municipal, valendo-se da Organização Social FENAESC (Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias) e das empresas de fachada Nossa Senhora do Livramento Remoções Ltda e ZFS Serviços Médicos para se apropriar ilicitamente dos recursos que deveriam se destinar ao hospital municipal de Cajamar.

Para consecução de tal intento, teriam constituído organização criminosa composta por eles e pelos Réus Leonardo Deruiche Martins e Luiz Cesar Piedade Novaes, que emprestaram apoio material e intelectual para que os crimes pudessem ser consumados.

Por este esquema criminoso, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva teriam desviado ao menos R\$1.859.700,00 destinados à saúde pública de Cajamar. Após a consumação do crime, teriam camuflado a origem ilícita de tais valores por meio de compras de bem de alto valor, doações a igreja e político de expressão nacional e celebração de contratos fictícios. Além isto, para assegurar a continuidade da prática delitiva e a celebração de convênios com outras Prefeituras, teriam falsificado documentos.

Está-se, portanto, ao menos em tese, diante de hipótese tratada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não fosse por isto, consta do processo nº 0000665-90.2017 que o Réu Luiz Teixeira da Silva Junior seria reincidente em crime doloso, enquadrando-se na hipótese tratada no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a prisão preventiva dos Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva é absolutamente necessária ao resguardo da ordem pública, da ordem econômica e da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao que tudo indica, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva fazem do crime um hábito de vida. Conforme já referido, o Réu Luiz Teixeira da Silva Junior é reincidente em crime doloso. Já a Ré Liliane Bernardo Rios da Silva, embora aparente não ser reincidente, já teve passagem por solo policial.



COMARCA DE CAJAMAR FORO DE CAJAMAR 2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone: 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais grave que isto, no entanto, é o fato de que ambos vêm praticando crimes de maneira seriada, em detrimento do erário e do sistema de saúde pública municipal, causando prejuízos de ordem milionária e colocando em risco serviço público essencial. De acordo com a petição de fls. 1/4, tal fato se deu não somente no Município de Cajamar, mas também nas Cidades de São Roque, Barueri e Campo Limpo, e estaria para se repetir em Poá e Jandira. Ou seja, se mantidos soltos, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva continuarão a praticar o mesmo crime, em outras cidades, ampliando os prejuízos já causados à ordem econômica e à ordem pública.

Ainda de acordo com a petição de fls. 1/4, o Réu Luiz Teixeira da Silva Junior teria ameaçado, por si e por terceiros, funcionários que poderiam colocar em risco o funcionamento da organização criminosa ou produzir provas em processo criminal. Em áudio mencionado na referida petição, o qual está depositado em Cartório, o Réu Luiz Teixeira da Silva Junior claramente intimida pessoa chamada "Diego":

"(...) então assim Diego, eu só queria falar pra você que você é um filho da puta, que você é um mau caráter, e que se prepara, só isso. Eu não ameaço ninguém, não brigo com ninguém, dificilmente você vai ver eu falando com alguém igual eu tô falando com você (...). Se prepara Diego, se prepara cara (...). Entenda como quiser. (...) eu uso a metodologia que eu quiser"

Já a petição de fl. 731 traz aos autos documento, cuja juntada defiro, do qual se infere que pessoa identificada como "Kaio" revela a pessoa identificada como "Toninho" que a Ré Liliane Bernardo Rios da Silva teria ligação com o PCC e estaria tramando o assassinato de pessoa identificada como "Leda". Trata-se da ligação nº 20 de interceptação realizada pela Polícia Federal, em outro feito:

"KAIO: Ah, vô fala pra você. É de chorar. É tanta coisa pai, que eu não sei nem por onde começar. O buraco é muito mais embaixo do que nóis imagina. Ah, rapaz do céu. É demais o rombo. Demais, demais, demais, demais, demais. Ele (LUIZ) tem contato com aquele tal de CHARLES, que ele já tinha falado pra mim, do PCC (Primeiro Comando da Capital). Véio, tanta coisa que você não acredita, véio. Até de planejar matar a LEA, A LILIANE tava combinando. O negócio é feio, feio, feio. Só pra você ter uma noção, uma só que eu vou te contar. Eu queria ir aí, e contar tudo pro cê. Porque eu não vou dormir mesmo à noite. Porque dá vontade e chorar. Dá vontade de chorar. (...) Entendeu? E ele tem muito contato com esse cara do PCC mesmo".

Defiro o requerido pelo Ministério Público e determino oficie-se ao Juízo Eleitoral solicitando que forneça cópia das mídias relacionadas ao documento de fls. 732/761.

Como se vê, os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva, se mantido soltos, representarão perigo à vida de testemunhas, inclusive de testemunha protegida, colocando em risco a ordem pública e a instrução criminal.

Observe-se, por fim, que os Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva orquestraram sofisticado esquema de ocultação e lavagem de bens, que aparentemente pode ter envolvido até mesmo entidade religiosa e político de expressão nacional, a denotar que, soltos, dissiparão o patrimônio e dificultarão o necessário ressarcimento do erário e o pagamento de multas, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Frise-se que todas essas questões estão alicerçadas na substanciosa investigação



COMARCA DE CAJAMAR FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone: 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

levada a cabo pelo Ministério Público, a qual instrui a inicial acusatória.

Pelo exposto, concluo estarem presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos Réus Luiz Teixeira da Silva Junior e Liliane Bernardo Rios da Silva, determinando-se a expedição de mandado de prisão".

Pelas razões expostas na decisão retro, e também pelo fato de o Réu estar foragido, de ofício, conforme autorizado pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, <u>DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR.</u> EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Tendo em vista que está foragido, determino oficie-se à Polícia Civil, à Polícia Militar e à Polícia Federal a fim de que, dentro das competências de cada Instituição, incluam os dados do Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior e o mandado de prisão em seus respectivos bancos de dados e empreendam esforços para sua localização. Caso não seja capturado até a final apresentação das defesas prévias, conclusos para desmembramento do feito.

Citem-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo no 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396 do CPP. Conste da intimação que se procederá à imediata nomeação de defensor(es) caso seja da vontade do(s) acusado(s), bastando, para tanto, decliná-lo por ocasião da notificação. Decorrido o prazo sem oferecimento de resposta, ou se houver menção expressa de não poder(em) constituir defensor, oficie-se à OAB solicitando indicação de patrono(s), intimando-o(s) a oferecer(em) resposta à acusação.

Quanto ao réu Tales Garcia dos Santos, abra-se vista ao MP para que indique endereço de onde pode ser encontrado para citação. Com a informação, expeça-se o necessário.

Entendo não haver necessidade de sigilo do presente processo. A investigação levada a cabo pelo Ministério Público já se findou e todos os elementos constantes dos autos são de interesse processual – e, portanto, de interesse público. A regra é que os processos observem a devida publicidade. Observe-se, inclusive no sistema "SAJ" e nos mecanismos de busca do *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Providencie a z. serventia as anotações e comunicações necessárias, inclusive no "SAJ".

Ciência ao MP.

Cajamar, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA